



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3723/2023

Data da disponibilização: Quarta-feira, 17 de Maio de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG N.º 45, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Autoriza o cancelamento de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno, considerando a impossibilidade de participação de servidora no Curso de Formação em Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de Todas as Formas de Discriminação, a realizar-se no dia 17 de maio de 2023, na sede do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando o Ato CSJT.GP.SG n.º 38, de 3 de maio de 2023; e

considerando o teor do Processo Administrativo nº 6002817/2023-00,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o cancelamento dos bilhetes de passagem aérea para o trecho Belém/Brasília/Belém e do pagamento de duas diárias e meia de viagem, referentes ao período de 16 a 18/5/2023, em favor da servidora LUISA DE SOUZA LEÃO ALMEIDA, Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0003201-38.2021.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima

Requerente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Requerido(a)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Interessado(a)

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**(CSJT)**

CSDMC/Rac/Dmc/nc

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE REQUISITOS PARA O CADASTRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AJ/JT CONSTANTES DO ITEM 1.3.1 DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

No caso, o presente pedido de providências foi autuado em decorrência do Ofício SGJ 184/2021, oriundo da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, visando à alteração da Resolução CSJT nº 247/2019 quanto aos critérios exigidos para o cadastro no Sistema AJ/JT dos referidos intérpretes e tradutores. Ocorre que, segundo os dispositivos regimentais e a jurisprudência consolidada deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pedido de providências não constitui o meio adequado para o exame de pretensão que tem como escopo precipuo a alteração ou revisão de ato normativo, tendo em vista a existência de procedimento próprio e específico para esse objeto, cuja legitimidade para a propositura é atribuída ao Plenário e aos Conselheiros, à luz do artigo 78, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do CSJT. Precedentes. **Pedido de providências não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-3201-38.2021.5.90.0000**, em que são Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Interessado **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Adota-se o relatório da Relatora originária, a quem se pede vênha para transcrevê-lo:

Trata-se de Pedido de Providências autuado em razão do Ofício SGJ nº 184/2021 encaminhado pelo então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, após provocação do Ministério Público do Trabalho e da Corregedoria-Regional, tendo em vista a impossibilidade de acesso à Justiça pelos estrangeiros oriundos do Haiti, dada a dificuldade de indicação de intérpretes e tradutores do idioma haitiano 'créole' para atuação em processos trabalhistas na região.

Sua Excelência solicita que seja analisada a possibilidade de alteração da Resolução CSJT nº 247, de 25/10/2019, que disciplina o cadastro de peritos, tradutores e intérpretes no âmbito da Justiça do Trabalho, em função da dificuldade de atendimento, por esses profissionais, mais especificamente daqueles que dominam o idioma haitiano 'créole', de todos os requisitos constantes no item 1.3.1 do Anexo II para cadastro no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ-JT.

Justifica que essa alteração garantiria aos reclamantes haitianos o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do amplo acesso à justiça.

A Assessoria Jurídica do CSJT emitiu parecer, opinando pela realização de pequeno ajuste na Resolução CSJT nº 247/2019, de forma a flexibilizar o atual rigor da norma para o cadastro de intérpretes e tradutores.

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Segundo a dicção do artigo 73 do RICSJT, o Pedido de Providências constitui classe processual residual, adotada para os requerimentos que não possuam classificação específica, sendo-lhe aplicável as regras pertinentes ao Procedimento de Controle Administrativo, na forma preceituada pelo artigo 76 da aludida norma regimental.

Já o artigo 68 do RICSJT estabelece que "O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifos apostos).

Por seu turno, o artigo 6º, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior disciplina a competência do Plenário para "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifos apostos).

Logo, os dispositivos regimentais que balizam o cabimento do pedido de providências estabelecem, tão somente, a competência do Plenário para exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (inciso IV do artigo 6º - grifos apostos) e o procedimento de controle administrativo em espécie (artigo 68).

Essa, contudo, não é a hipótese dos presentes autos.

No caso, o presente pedido de providências foi autuado em decorrência do Ofício SGJ 184/2021, oriundo da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do qual foi noticiada a dificuldade de nomeação de intérpretes e tradutores do idioma Haitiano créole para atuação em processos trabalhistas em trâmite naquele Tribunal e, em atenção à sugestão apresentada pela Corregedoria Regional, foi solicitada a alteração da Resolução CSJT nº 247/2019 quanto aos critérios exigidos para o cadastro no Sistema AJ/JT dos referidos intérpretes e tradutores. Evidente, portanto, que não se está diante do controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional, a justificar o conhecimento do pedido de providências com espeque nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

Tampouco há falar em aplicação das regras atinentes ao procedimento de controle administrativo, por força da previsão contida no artigo 76 do RICSJT, na medida em que o artigo 73 da referida norma regimental é clara em estabelecer o cabimento do pedido de providências nas hipóteses de requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes, o que não é o caso dos autos, tendo em vista a existência de procedimento regimental específico para a pretensão veiculada.

Na presente hipótese, o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região visa à alteração de ato normativo - Resolução CSJT nº 247/2019, no que concerne aos requisitos exigidos para o cadastro de intérpretes e tradutores do idioma créole.

Segundo a dicção do artigo 78 do RICSJT, *O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos* (grifos apostos).

Já o § 1º da referida norma regimental preceitua que *A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente* (grifos apostos).

Como se observa, a previsão regimental é clara ao estabelecer o procedimento específico cabível para a pretensão veiculada - Ato Normativo, como também ao delimitar a legitimidade ativa para a instauração do procedimento - Conselheiros ou Plenário.

Nessa linha, citam-se os seguintes julgados desta Conselho Superior:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRETENSÃO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. Na esteira de precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considera-se a ilegitimidade ativa de terceiros, no caso, Sindicato de Servidores da Justiça do Trabalho, para propor Pedido de Providências que ostenta pretensão dirigida à revisão/cancelamento de Resolução do CSJT. Isso "*Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria*" (CSJT-PP-651-36.2022.5.90.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Publicação: 01/04/2022). Pedido de providências não admitido." (CSJT-PP-2401-73.2022.5.90.0000, Rel. Des. Conselheiro Brasilino Santos Ramos, DEJT 3/4/2023)

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS. MODIFICAÇÃO DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de Pedido de Providências autuado em decorrência do recebimento do Ofício TRT-8ª/PRESI nº 017/2022, no bojo do qual Sua Excelência a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região requereu que este Conselho Superior implementasse estudos técnicos para aferir a possibilidade de majoração do limite máximo estabelecido no art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019. A constituição de grupos de trabalho voltados à promoção de estudos técnicos de interesse da Justiça do Trabalho indubitavelmente se insere na competência regimental e discricionária da Presidência do Conselho, nos termos do art. 9º, XXIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT). Além disso, **a modificação do art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019 revelar-se-ia viável tão somente no bojo de um Procedimento de Ato Normativo, cuja legitimidade ativa para instauração cinge-se aos Conselheiros e ao Plenário do Conselho, não albergando os Tribunais Regionais do Trabalho.** Nesse sentido, o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT). Pedido de Providências não conhecido, nos termos da fundamentação." (CSJT-PP-801-17.2022.5.90.0000, Rel. Des. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal, DEJT 3/6/2022 - grifos apostos)

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE E INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. AUSENTE MOTIVAÇÃO quanto à alteração da situação jurídica de fato ou de direito vigente quando da aprovação da Resolução CSJT nº 203/2018, afastando atuação de ofício do Plenário, nos termos do artigo 78, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, para preservação da competência constitucional do órgão de controle. SEGURANÇA JURÍDICA (LINDB art. 24 e decreto 9830/2019, arts. 5º e 19) . NÃO CONHECIMENTO. **A pretensão do Sindicato-Autor se cinge à determinação de revogação do art. 19 da Resolução CSJT nº 230/2018 ou, sua modificação,** de modo a excluir a expressão "nem o cedido vinculado ao RGPS", ou, subsidiariamente, a instauração de procedimento próprio de revisão de "Ato Normativo" com proposição de Resolução visando a revogação ou modificação do art. 19 da Resolução CSJT n. 230/2018. Prevê o artigo 6º, VII, do RICSJT que compete ao plenário a edição de ato normativo, que terá eficácia vinculante, quando a matéria, pela relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. No caso, pretende o requerente a revisão de ato normativo, porquanto já aprovada pelo Plenário deste Conselho a Resolução 230/2018, uniformizando a matéria, chamando-se à aplicação **o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT, que trata de procedimento para modificação de atos normativos vinculantes deste Conselho, prescrevendo, neste caso, via própria (a edição, revisão ou cancelamento de atos normativos será apreciada mediante procedimento de Ato Normativo), específicos legitimados (cuja proposta somente pode ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário) e quórum qualificado deliberativo (maioria absoluta dos membros).** A preocupação com a revisão de ato administrativo de efeito vinculante não é atual mas de longa data, ante as repercussões provocadas nas esferas jurídicas de particulares ou administradores, daí que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro explicita a possibilidade de eficácia não retroativa das modificações de normas, na esfera administrativa, precisamente na mesma diretriz do regulamentado para o overruling, consoante artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto às alterações de jurisprudência consolidada das Cortes de Precedentes. Daí a Resolução Administrativa do Órgão Especial do TST nº 1909, de 20/06/2017, que aprovou o Regimento Interno vigente no CSJT, contemplar previsão no artigo 78 quanto a este rito e procedimento especial. A revisão administrativa é inclusive regida pelo artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, redação pela Lei nº 13.655/2018, e o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os artigos 20 a 30 da LINDB, consagrando o resguardo à segurança jurídica na aplicação das normas, mormente em hipótese de revisão (artigos 5º e 19). Assim, a revisão da norma administrativa, como medida de exceção, deve ser tratada com imponderável justificativa de desencadeamento do rito revisional. Não por outra razão a inscrição no texto legal da necessidade de fundamentação da motivação da decisão de revisão de normas administrativas (Decreto 9.830/2019, art. 5º, § 4º, c/c artigos 2º, 3º e 4º). Entendo, desta sorte, que carece ao Sindicato requerente a legitimidade para a proposição formulada, além da falta de adequação do procedimento eleito. Precisamente nessa esteira vasta jurisprudência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para situações fáticas com o mesmo contorno do presente procedimento (CSJT-PP-601-49.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/06/2021; CSJT-PP-4803-40.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 29/03/2021; CSJT-PP-2251-68.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 03/07/2020; CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 10/09/2018; CSJT-PP-26052-47.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Fabio Túlio Correia Ribeiro, DEJT 09/05/2017). Ademais, o requerente não apresentou motivação quanto à alteração da situação jurídica de fato ou de direito vigente quando da aprovação da Resolução CSJT nº 203/2018 de modo a pautar a atuação de ofício deste Plenário, nos termos do artigo 78, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, para preservação da competência constitucional deste órgão de controle, em sentido diverso do julgado no CSJT-PP-3602-76.2020.5.90.0000, que tratava estritamente deste particular. Tampouco se trata de pretensão de discussão de matéria relacionada à competência do CSJT com o objetivo de elaboração de políticas e diretrizes pelos supervisionados, situação dos procedimentos CSJT-PP-3203-81.2019.5.90.0000, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 05/11/2019 e CSJT-PP-9003-90.2019.5.90.0000, conhecidos por tal distinção fática. Ainda nessa linha de distinção dos julgados não há que se confundir a situação fática ora delimitada com a decisão proferida por este Conselho no CSJT-PP-4454-37.2019.5.90.0000, que analisou conjuntamente com o Pedido de Providências uma Consulta, um Procedimento de Controle Administrativo e três petições, com a mesma pretensão e, com atuação do CSJT já referendada pelo Conselho Nacional de Justiça, no CNJ-PCA-0007356-27.2010.2.00.0000. Ante a ausência de legitimidade e inadequação do procedimento adotado, observada a segurança jurídica, não conheço do pedido de providências, com esteio nos artigos 6º, VII, 31, V e 78, do RICSJT, artigo 19 do Decreto 9.830/2019, e artigos 15 e 485, VI, do CPC." (CSJT-PP-4551-61.2021.5.90.0000, Rel. Des. Cons. Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 1º/4/2022 - grifos apostos)

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 162/2016 E CANCELAMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CSJT 02/2016. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretende a ANAJUSTRA, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT." (CSJT-PP-4803-40.2019.5.90.0000, Rel. Des. Cons. Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 29/3/2021 - grifos apostos)

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. SUGESTÃO DE REGRAMENTO VOLTADO À VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO EM CONCURSOS RESERVADOS À PERMUTA.

TÉRMINO DO PERÍODO INICIAL DE VITALICIAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de sugestão, formulada pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região à Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), **no sentido de que seja editado regramento** que vede a participação de juizes do trabalho em concursos reservados à permuta até o término do período inicial de vitaliciamento. Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho detém regramento específico que disciplina a matéria, conforme texto da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017. O art. 95, caput, e § 1º, do RICSJT dispõe, textualmente, que **a edição de Resolução poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário**. Não há base normativa, atribuindo à requerente, Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, legitimidade para sugerir alteração/revisão/acréscimo à Resolução CSJT nº 182/2017. Pedido de Providências do qual não se conhece." (CSJT-PP-9201-98.2017.5.90.0000, Rel. Min. Cons. Breno Medeiros, DEJT 3/8/2017 - grifos apostos)

Pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expendidos e na jurisprudência sedimentada alhures neste Conselho Superior, **não conheço** do presente Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencida a Exma. Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, **não conhecer** do Pedido de Providências.
Brasília, 28 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Ministra Conselheira Redatora Designada

Justificativa de voto vencido **Processo Nº CSJT-PP-0003201-38.2021.5.90.0000**

Relator	Conselheira MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Redator	Conselheira DORA MARIA DA COSTA
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3201-38.2021.5.90.0000

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, esta Desembargadora, vencida pela maioria do Colegiado, que decidiu não conhecer do pedido de providências, apresenta justificativa de voto vencido pelos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de Pedido de Providências autuado em razão do Ofício SGJ nº 184/2021 encaminhado pelo então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, após provocação do Ministério Público do Trabalho e da Corregedoria-Regional, tendo em vista a impossibilidade de acesso à Justiça pelos estrangeiros oriundos do Haiti, dada a dificuldade de indicação de intérpretes e tradutores do idioma haitiano "créole" para atuação em processos trabalhistas na região.

Sua Excelência solicita que seja analisada a possibilidade de alteração da Resolução CSJT nº 247, de 25/10/2019, que disciplina o cadastro de peritos, tradutores e intérpretes no âmbito da Justiça do Trabalho, em função da dificuldade de atendimento, por esses profissionais, mais especificamente daqueles que dominam o idioma haitiano "créole", de todos os requisitos constantes no item 1.3.1 do Anexo II para cadastro no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ-JT.

Justifica que essa alteração garantiria aos reclamantes haitianos o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do amplo acesso à justiça. A Assessoria Jurídica do CSJT emitiu parecer, opinando pela realização de pequeno ajuste na Resolução CSJT nº 247/2019, de forma a flexibilizar o atual rigor da norma para o cadastro de intérpretes e tradutores.

Conquanto a Douta maioria do Colegiado tenha entendido pela não conhecimento do feito, por entender que a competência para propor alteração de Resolução seria ato exclusivo de um de seus membros, entende esta Conselheira que, dada a relevância da matéria, esse óbice pode ser superado, mesmo porque, na qualidade de integrante do Colegiado, propôs, ao final de seu voto, a respectiva atuação de procedimento de ato normativo.

Acerca da relevância da matéria, destaca-se que, Consoante se observa dos autos, o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região recebeu denúncia acerca de suposta violação do direito ao acesso à Justiça de trabalhadores estrangeiros, mais especificamente do Haiti, narrando a existência de obstáculos intransponíveis para o efetivo acesso à justiça, na medida em que a Justiça do Trabalho não dispõem em seus quadros de servidores ou auxiliares aptos a atuar como tradutores do idioma "créole".

Ante esse fato, a Corregedoria Regional do TRT9 oficiou ao Presidente do Tribunal que, por sua vez, oficiou ao CSJT solicitando a análise da possibilidade de se flexibilizar o rigor da Resolução CSJT 247/19.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 819, disciplina a forma de atuação dos intérpretes e tradutores no âmbito desta Especializada:

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar

a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§1º - Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita

Disposição semelhante é encontrada no Código de Processo Civil, em seus arts. 162 a 164:

Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da

Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

- I - não tiver a livre administração de seus bens;
- II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;
- III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

A profissão de tradutor e intérprete público encontra-se regulamentada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021, a qual, em seu art. 26, possibilita a designação pela autoridade competente de intérprete e tradutor "ad hoc" no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma.

Acerca da remuneração dos tradutores e intérpretes e do credenciamento desses profissionais, a matéria foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça editou, por meio da Resolução nº 127, de 15/3/2011.

Já na Justiça do Trabalho, a questão atualmente encontra-se disciplinada na Resolução CSJT 247/2019.

Consta no Parágrafo Único, art. 1º, dessa norma (RA CSJT 247/2019) que o cadastro e o pagamento dos profissionais que atuaram a favor da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita e sucumbente na pretensão serão feitos exclusivamente por meio do Sistema AJ-JT, sendo que o cadastro e validação encontra-se disciplinado nos arts. 5º a 13.

Os documentos indispensáveis ao cadastramento dos Tradutores encontram-se especificados no anexo II da Resolução 247/2019, a saber:

1.3. DOCUMENTOS

1.3.1. Para o cadastramento será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade oficial (frente e verso) com foto;
- b) comprovante de endereço em nome do profissional, emitido há, no máximo, 3 (três) meses da data da inscrição, ou declaração de domicílio do interessado;
- c) comprovante da existência de conta corrente individual, para crédito dos honorários;
- d) Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça –CNJ;
- e) diploma do curso superior devidamente registrado, ou, na impossibilidade deste, certificado de conclusão de curso atualizado (frente e verso), para as profissões que o exijam e para a profissão de grafotécnico;
- f) diploma do curso de nível médio técnico devidamente registrado, ou, na impossibilidade deste, certificado de conclusão de curso atualizado (frente e verso), para as profissões que o exijam, desde que comprovada autorização do Conselho/Órgão de Classe para que o profissional de nível médio técnico firme laudo pericial (o documento deverá ser acompanhado da autorização para assinatura do laudo);
- g) diploma de conclusão de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, caso seja necessário para o exercício de especialidade
- h) certificado de especialização na área de atuação ou certidão do órgão profissional, se for o caso;
- i) carteira do Conselho/Órgão de Classe respectivo (frente e verso), em caso de filiação obrigatória para o exercício da profissão que exija curso superior;
- j) carteira do Conselho/Órgão de Classe respectivo (frente e verso), em caso de filiação obrigatória para o exercício da profissão que exija curso de nível médio técnico;
- k) carteira da Junta Comercial (frente e verso), para a profissão de tradutor ou intérprete;
- l) comprovante de inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários, do local do estabelecimento ou do domicílio declarado pelo prestador de serviço;
- m) certidão de regularidade com o Órgão de Classe, quando se tratar de interessado vinculado a entidade profissional;
- n) comprovante de pagamento, ao município, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, se for o caso.

Depreende-se que a Resolução exige uma série de requisitos para atuação dos respectivos profissionais, sendo que o art. 11 dessa norma veda a nomeação de quem não esteja regularmente cadastrado no sistema AJ-JT, valendo registrar ainda que, de acordo com o art. 3º desse ato, o pagamento dos correspondentes honorários só será efetuado ao profissional cadastrado no sistema AJ-JT. Essa restrição de cadastramento dos profissionais e exigências para o pagamento dos respectivos honorários não se trata de inovação deste CSJT, na medida em que a Resolução 247/2019 apenas replica o quanto disposto no art. 10 da Resolução CNJ 233/2016, conforme ressaltado no parecer da ASSJUR mediante quadro comparativo colacionado nessa peça, a seguir transcrito:

Resolução CSJT nº 247/2019

Art. 11. É vedada a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado no Sistema AJ-JT.

§1º O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do art. 471 do CPC, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

§2º Na hipótese de não existir profissional ou

órgão da especialidade desejada no Sistema

AJ-JT, o magistrado poderá designar

profissional não cadastrado para prestar o

serviço necessário ao andamento do processo.

§3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo,

o profissional ou órgão será, no mesmo ato

que lhe der ciência da nomeação, notificado

para proceder ao seu cadastro no Sistema AJJT,

conforme disposto nesta Resolução, no

prazo de 30 (trinta) dias contados do

recebimento da notificação, sob pena de não

processamento do pagamento pelos serviços

prestados.

Resolução CNJ nº 233/2016

Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata esta Resolução, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado e habilitado, nos termos do art. 8º desta Resolução.

Sem dispositivo correspondente.

§1º Na hipótese de não existir profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado ou quando indicado conjuntamente pelas partes, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Como destacado pela ASSJUR, a instituição do Sistema AJ-JT, constitui-se em verdadeira revolução no que se refere à padronização de cadastro e pagamentos de peritos, tradutores e intérpretes na Justiça do Trabalho, atendendo aos princípios da publicidade, transparência e eficiência, entre outros caros à Constituição da República, sendo que a Resolução CSJT 247/2019 disciplinou até mesmo uma quantidade maior de questões do que a Resolução CNJ 233/2016, que tratava unicamente sobre os peritos, ao passo que a 247/2019 elasteceu esmiuçar também o cadastro de tradutores e intérpretes.

No entanto, como se sabe, não é possível à norma prever todas as situações que surgem no dia-a-dia e, no presente caso, a par da segurança, transparência, publicidade e eficiência gizadas na norma, a situação posto pelo TRT9 revela inobservância de direitos fundamentais dos trabalhadores haitianos no que se refere ao amplo acesso à justiça, mormente por se tratar de jurisdicionados com baixo poder aquisitivo, com poucos tradutores de sua língua (créole) que preenchem os requisitos para habilitação e recebimento de honorários, certamente por não ser atrativo do ponto de vista financeiro.

Não se trata propriamente de conflito entre o disposto na Resolução e a Constituição Federal, o qual, se existisse, deveria ser solucionado com observância da supremacia da Constituição Federal, mas de lacuna, que pode e deve ser solucionada por este Conselho para que prevaleça o amplo acesso à justiça e a dignidade dos trabalhadores estrangeiros

De acordo com a Corregedora-Regional, o TRT9 tem buscado suplantar esse impecilho, mediante contato com diversos órgãos e instituições, a exemplo da Embaixada e do Consulado do Haiti em Brasília, da Universidade Federal do Paraná e da Defensoria Pública da União, na busca de colaboração para a criação de lista de intérpretes do idioma "créole" haitiano ainda não cadastrados no AJ-JT.

A solução para o impasse, sob a ótica da Relatoria, foi apresentada no bem elaborado parecer da ASSJUR, que propôs um ajuste, para permitir, de forma excepcional, o cadastro de tradutores e intérpretes, ainda que ausente a informação referente à carteira da Junta Comercial, constando, todavia, o registro justificado da pendência do documento no sistema.

O cadastramento, com justificativa de pendência, "obedeceria às disposições do art. 8º da Resolução e seria aprovado com pendências. A indicação do profissional nesse cenário ocorreria de forma subsidiária, nas hipóteses de ausência de profissional plenamente habilitado apto a ser indicado, devidamente fundamentada pelo magistrado no caso concreto quando a falta de indicação puder comprometer a efetiva prestação jurisdicional.

Prossegue a ASSJUR, em seu parecer, sugerindo que "considerando o caráter excepcional da indicação, que a Corregedoria Regional seja cientificada das indicações, bem como que a autorização para pagamento disciplinada no art. 24 ocorra em processo específico"

Na sequência, a ASSJUR apresentou a seguinte proposta de acréscimo à Resolução CSJT nº 247/2019 e ao seu Anexo II:

Art. 6º [...]

§1º fica permitido o cadastramento de intérpretes e tradutores com pendências, nos termos do Anexo II.

- I - no cadastro constará a pendência que permita ao magistrado identificá-la;
- II - a indicação de profissional com cadastro pendente somente ocorrerá se não houver profissional habilitado no sistema principal, nos casos em que a ausência de indicação, devidamente fundamentada pelo magistrado, puder comprometer a efetiva prestação jurisdicional no caso concreto;
- III - na hipótese do inciso II, o magistrado comunicará a indicação à Corregedoria Regional para ciência; e
- IV - a autorização do pagamento dos profissionais com pendências será efetivada em processos específico, atendidos os demais requisitos desta Resolução.

ANEXO

II

1.3.1.1. Fica permitida a inscrição para a profissão de tradutor ou intérprete ainda que pendente o documento a que faz referência a alínea k, hipótese em que deve constar no cadastro a referida pendência (...)

Entende a relatoria que a proposta apresentada pela ASSJUR soluciona o problema verificado no TRT9 em relação aos trabalhadores oriundos do Haiti que dominam o idioma "créole", assim como questões análogas que possam surgir em outros tribunais relacionados a outros trabalhadores estrangeiros que dominem idioma com difícil capacitação de tradutores que não preencham os requisitos insculpidos na Resolução 247/2019. Dessarte, diante da relevância da matéria, entendeu esta Conselheira que o óbice relativo a proposição por quem não é parte deste Conselho, poderia ser superado mediante a AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO para acrescer a Resolução CSJT 247/2019 e ao seu Anexo II o seguinte:

Art. 6º [...]

§1º fica permitido o cadastramento de intérpretes e tradutores com pendências, nos termos do Anexo II.

- I - no cadastro constará a pendência que permita ao magistrado identificá-la;
- II - a indicação de profissional com cadastro pendente somente ocorrerá se não houver profissional habilitado no sistema principal, nos casos em que a ausência de indicação, devidamente fundamentada pelo magistrado, puder comprometer a efetiva prestação jurisdicional no caso concreto;
- III - na hipótese do inciso II, o magistrado comunicará a indicação à Corregedoria Regional para ciência; e
- IV - a autorização do pagamento dos profissionais com pendências será efetivada em processos específico, atendidos os demais requisitos desta Resolução.

ANEXO

II

1.3.1.1. Fica permitida a inscrição para a profissão de tradutor ou intérprete ainda que pendente o documento a que faz referência a alínea k, hipótese em que deve constar no cadastro a referida pendência (...)

A proposição por este Conselho de alteração de ato normativo daria pronta resposta aos trabalhadores que estão tendo o acesso à justiça negado, como exposto no voto.

Essas são as razões que levaram esta Conselheira a votar pelo conhecimento do presente Pedido de Providências, ficando vencida pela maioria, que entendeu pela ausência de legitimidade para propor alteração de ato normativo, razão pela qual se apresenta a justificativa de voto vencido.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira-Relatora

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1